

**LEI N.º. 2461/2005 DE 16/03/2005.**

"Institui e disciplina a concessão, controle e a realização de Suprimentos de Fundos, da Prefeitura Municipal de Linhares e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o regime de Suprimento de Fundos, a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas miúdas de pronto pagamento, com base nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal através de seu Prefeito ou a quem ele delegar, designará por portaria o servidor ou servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros, do Suprimento de Fundos instituído por esta Lei.

**Art. 2º.** A concessão do adiantamento de suprimento de fundos será feita ao servidor, devidamente autorizado, mediante solicitação ao Prefeito Municipal, que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto.

**Parágrafo Único.** A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros serão só liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

**Art. 3º.** Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de suprimento de fundos, fica estabelecido o valor até o limite de dispensa de licitação para compras e serviços estabelecido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 4º.** Excetua-se da autorização no presente ato, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, compras programadas, realização de obras e as demais despesas que podem ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior.

**Art. 5º.** Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido e que conste o nome da Prefeitura Municipal, da conta Suprimento de Fundos, cuja agência será aquela que melhor convier ao servidor, dentre os estabelecimentos oficiais.

**Art. 6º.** O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

**Art. 7º.** Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

**Parágrafo Único.** Se vencido o prazo de aplicação, a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído aos cofres da Prefeitura Municipal, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

**Art. 8º.** Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição do INSS.

**Art. 9º.** Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

- I** - a responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos, sem prestação de contas;
- II** - o servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;
- III** - a responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 11;
- IV** - o servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo.

**Art. 10.** O prazo para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de 60 (sessenta) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º. desta Lei.

**§1º.** O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

**§2º.** O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 11 desta Lei, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

**§ 3º.** O Servidor em viagem a serviço do Município, além das diárias, receberá adiantamento de suprimento de fundos para cobrir despesas que não possam ser pagas com recursos de diárias.

**Art. 11.** Fica o Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

**Art. 12.** No atraso da prestação de contas de suprimento de fundos por servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 13.** Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

**Art. 14.** Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e para fiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

**Art. 15.** A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

- I - primeira via dos documentos fiscais;
- II - extrato da conta bancária da movimentação;
- III - relação por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;
- IV - relatório circunstanciado do objetivo do suprimento de fundos;
- V - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

**Art. 16.** Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Secretário de Finanças, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 17.** As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 18.** Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta do vigente orçamento.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogados o Decreto nº.322 de 08/06/2004 e a Lei Municipal nº.2422/2004 de 11/05/2004.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Erimar Luiz Giuriato**  
**Secretário Municipal de Administração**